



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 885/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Natalini, visa definir penalidades às ações lesivas contra exemplares de espécie arbórea, nativa ou exótica, e regulamentar aspectos da Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no município de São Paulo.

Segundo o § 1º do art. 1º, entende-se como ação lesiva os cortes inadequados de ramos e raízes, remoção de casca, anelamento (estrangulamento do tronco e galhos), envenenamento, fogo provocado na base ou copa e impermeabilização total da coroa, aplicando-se pavimento no entorno do tronco que também poderá resultar em estrangulamento da base.

A propositura, em seu art. 3º, determina que serão responsabilizados pela infração o mandante e o executante, podendo ser responsabilizado apenas o primeiro, caso tenha sido o autor da especificação por escrito que levou ao dano, ou somente o executante, caso se evidencie não ter seguido instruções expressas formuladas. Os valores das multas, segundo o art 4º, estão dispostos no anexo único e serão atualizados anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior.

Em seu art. 7º, a propositura estabelece que a Secretaria do Verde e Meio Ambiente divulgará em seu sítio na internet orientação técnica a respeito de podas de árvores através do "Manual Técnico de Poda de Árvores" e sempre que houver demanda/necessidade oferecerá treinamento a profissionais envolvidos em tal atividade.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo a fim de: "i) adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa; ii) inserir suas disposições na Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que já dispõe sobre a matéria, em atenção ao disposto no artigo 7º, inciso IV da Lei Complementar Federal 95/98; iii) suprimir os artigos 5º, 6º e 7º, por versarem sobre matérias atinentes à organização administrativa e ato; concreto, matérias essas de competência exclusiva do Poder Executivo".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

José Police Neto (PSD)

Jair Tatto (PT)

Milton Leite (DEM)

Ota (PROS)

Paulo Fiorilo (PT)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/02/2016, p. 96

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).